



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

**RELATOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NA
CÂMARA ESPECIAL RECURSAL DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO
AMBIENTE**

PROCESSO Nº 02051.000269/2006-10

INTERESSADO: LAMINIT S/A LÂMINAS E COMPENSADOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo (fls. 131/179), referente ao auto de infração n. 488155-D (fl. 01), lavrado em 17 de abril de 2006, contra a sociedade empresária denominada LAMINIT S. A. LÂMINAS E COMPENSADOS (CNPJ/MF: 23.434.996/0006-53).

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS — IBAMA, lavrou o auto de infração tendo-a como incurso nas penas previstas pelo art. 70 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, combinado com os arts. 32 e art. 2º, inciso II, do Decreto n. 3.179, de 21 de setembro de 1999, combinados com a Portaria/IBAMA n. 44-N de 06 de abril de 1993, cominadas pela conduta de venda de madeira com licença adulterada, imputada à Recorrente.

A penalidade correspondente é de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), mais acréscimos legais.

O IBAMA apresentou, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representação criminal em desfavor da Requerente (fls. 25/26), devido ao fato se assimilar à conduta criminal prevista no art. 171 do Código Penal.

A Requerente invoca em sua defesa violação do devido processo legal, devido à não formalização do processo administrativo, ausência de competência do autor do termo de infração, inexistência do fato, falta de motivação do ato

administrativo sancionador e ausência de previsão legal da multa. Com base nestes argumentos, pede o provimento do recurso administrativo e a declaração de invalidade da sanção administrativa

Adoto complementarmente a descrição dos fatos contida na Nota Informativa nº 104/2014/DCONAMA/SECEX/MMA, de 22 de setembro de 2014, conforme permissivo do art. 8º do Regimento Interno desta CER.

II – VOTO

II.1. Admissibilidade do Recurso

O recurso de fls. 131/179 é tempestivo. A recorrente foi notificada do indeferimento do recurso interposto perante a 2ª instância, em 03/11/2008, conforme AR à fl. 130. O recurso ao CONAMA foi protocolado em 24/11/2008, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 130 do Decreto nº 6.514/2008. A petição recursal encontra-se assinada por advogado com procuração à fl. 43.

II.2. Mérito: Da prescrição

Inicialmente, cuidemos de analisar a **prescrição** da pretensão punitiva da Administração Pública.

Visto que a prescrição neste caso é a prevista no art. 1º, da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece: *“Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”*.

A Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, no seu art. 2º, prevê a interrupção da prescrição pela decisão condenatória recorrível, na esfera administrativa.

A decisão, decidindo pelo improvimento do recurso, proferida em 2ª instância pela Presidência do IBAMA (fl. 125) é de julho de 2008, sendo comunicada ao interessado em novembro de 2008. Entre o período e o presente julgamento do recurso administrativo transcorreram mais do que os 05 (cinco) anos previstos pela lei ordinária.

Com efeito, se a Parte Recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida em 03/11/2008, a prescrição se consumaria, fulminando a pretensão punitiva da administração estatal, em 03/11/2013.

Diante do exposto, conheço, de ofício, a questão preliminar de mérito da prescrição e voto pela extinção do processo, com este fundamento.

Brasília, 29 de outubro de 2014



RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM

Advogado da União

Representante do Ministério do Meio Ambiente

